

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Jorge Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de identificação de chamadas no fornecimento de linhas telefônicas ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as concessionárias, autorizadas e permissionárias do serviço de telefonia fixa e móvel de oferecerem o serviço de bloqueio de identificação de chamadas para todas as linhas telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso XIII ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – a conhecer o número telefônico que está fazendo uma ligação para seu telefone.(NR)”.

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso IV ao seu artigo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV – permitir a identificação de seu número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

§1º As empresas que fornecem o serviço de telefonia fixa e móvel não poderão oferecer a seus usuários, sob nenhuma forma, serviço ou equipamento que impossibilite ou obstrua a identificação das chamadas pelos usuários.(NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação Brasileira permite que as empresas que operam o serviço de telefonia, fixo ou móvel, disponibilizem a seus usuários serviço que impede o interlocutor de identificar o número telefônico que está chamando seu telefone.

Esse tipo de serviço confere a possibilidade de anonimidade nas mais diversas formas de violações aos direitos e garantias dos cidadãos, desde um simples e inofensivo “trote” até ameaças e chantagens. Isto significa que permite ao autor da chamada o bloqueio da identificação de seu número, mesmo que o receptor tenha instalado o serviço conhecido como “BINA”.

Além disso, o bloqueio da identificação das chamadas permite que seqüestradores, terroristas, traficantes, estelionatários e toda sorte de criminosos possam livremente usar seus telefones celulares e fixos em suas operações criminosas protegidos pelo anonimato.

Dessa forma, e por considerar que nos regimes sociais de cunho liberal, como o que estamos inseridos, todos são livres para praticar e agir da forma que bem entender, desde que sua ação não implique no cerceamento da liberdade do outro, é que peço apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação com a maior celeridade possível deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Jorge Gomes